

( X ) Projeto de Lei 022134

PROTOCOLO Nº: 18092

Em: 02/05/2017 - 17:19:16

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre a tutela responsável dos animais equinos e a tração animal

Art. 1º Todo proprietário de animal equino é considerado seu tutor, devendo zelar por sua saúde, higiene e bem-estar e exercer a tutela responsável que consiste em:

- I – mantê-lo em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando-lhe fácil acesso à água e à alimentação;
- II – manter as vacinas em dia, anotadas em caderneta, planilha ou outra modalidade verificável da aplicação das vacinas legais e do controle de zoonoses;
- III – proporcionar-lhe cuidados médico-veterinários sempre que necessário;
- IV – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas;
- V – remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos por ele causados;
- VI – no caso de falecimento do animal, conferir a destinação adequada ao seu cadáver.

Art. 2º É expressamente proibido:

- I – privar os animais de alimento, água e cuidados médico-veterinários;
- II – manter os animais presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas, bem como em jaulas ou gaiolas de dimensões inapropriadas ao seu porte;
- III – manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV – manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V – deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento de um tutor;
- VI – abandonar, sob qualquer pretexto, o animal em áreas públicas ou privadas;
- VII – praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;
- VIII – utilizar ou empregar métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária;
- IX – utilizar animal em situação que caracterize humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro a sua dignidade ou bem estar do animal, sob qualquer pretexto;
- X – submeter o animal a transportar carga superior a 20% (vinte por cento) de seu peso corporal.

§ 1º Considera-se maus tratos toda e qualquer ação ou omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, ou ato voluntário e intencional voltado contra os animais que lhes

acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais e naturais.

§ 2º Considera-se abandono o ato intencional consistente em deixar o animal doméstico desamparado em áreas públicas ou privadas, com o intuito de não mais reavê-lo.

§ 3º Todo proprietário de animal equino é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas pela autoridade fiscalizadora.

Art. 3º E permitida utilização de equinos como Animais de Tração de veículos desde que respeitadas as proibições e as condições de bem-estar animal previstas nesta Lei, e que se assegure o cumprimento dos requisitos mínimos de segurança, nutrição, saúde e conforto do animal.

§ 1º Todo Animal de Tração deverá estar em boas condições de saúde, escore corporal adequado, bem ferrado, e podendo carregar carga equivalente a no máximo 20% de seu peso corporal.

§ 2º Todo Veículo de Tração Animal deverá dispor de recipiente contendo água, que será oferecida ao Animal de Tração sempre que for necessário.

§ 3º O Veículo de Tração Animal que transitar durante a noite deverá ter instalado dois sinalizadores refletivos tipo "olho de gato", na parte traseira, um de cada lado, para a sua melhor visualização, além de outros equipamentos estabelecidos por regulamento, ficando condicionada a obrigação prevista neste artigo à sua regulamentação por Decreto.

§ 4º Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer, por meio de Decreto, exigências de registro dos Veículos de Tração Animal, dos Animais de Tração e dos respectivos proprietários para transitar nas vias públicas, inclusive no que tange à chipagem dos equinos do Município.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer, por meio de Decreto e a seu critério de oportunidade e conveniência, providências a serem tomadas quando do descumprimento das normas de tutela responsável previstas nesta Lei, inclusive no que tange ao recolhimento e abrigo dos equinos em situação de abandono ou maus tratos, podendo, para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e/ou organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas à sociedade civil organizada.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o cumprimento da presente Lei, em especial no que tange à sua fiscalização, sanções administrativas e demais competências privativas do referido poder.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei versa sobre a tutela responsável dos animais equinos do Município de Carazinho.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os

submetam à crueldade". Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Cabe lembrar, ainda, que os equinos são animais utilizados para tração de veículos, sendo que, hoje, essa situação não possui um regramento adequado, e o presente Projeto de Lei busca suprir essa omissão legislativa.

Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo o apoio dos vereadores para a sua aprovação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 02/05/2017.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

---

Espaço reservado a Diretoria de Expediente